



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 425, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade.

RELATOR: Senador LEOMAR QUINTANILHA

RELATOR “AD HOC”: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade.*

O vigente inciso III do artigo 15 da Constituição Federal determina a suspensão dos direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos.

O art. 14 da CF, no inciso II do seu § 2º, arrola como passíveis do voto facultativo os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. A Emenda ora analisada acrescenta a esse rol os indivíduos condenados criminalmente.

A Emenda ainda altera o § 4º do art. 14, para incluir os condenados entre os inelegíveis, ao lado dos inalistáveis e dos analfabetos.

Na justificação, o nobre autor da iniciativa pondera que a cassação dos direitos políticos dos condenados se traduz em pena adicional à de supressão da liberdade, e cita Súmula do TSE, que a considera como pena de caráter temporário, cessando logo após o cumprimento da pena prisional.

Em seguida, ressalta que a concessão do direito de voto ao presidiário é defendida como apoio à ressocialização do condenado, e sua consequente recuperação.

O impedimento imposto pelo art. 15 relaciona-se com a impossibilidade de o recluso ir e vir. Entretanto, com as novas tecnologias aplicadas no processo eleitoral, com a implantação do voto eletrônico, torna-se perfeitamente possível o voto em seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penitenciários, a exemplo do que já vem ocorrendo em relação ao voto dos presos provisórios.

Por tais razões, propõe-se aqui a alteração aos arts. 14 e 15, mantendo porém o impedimento do exercício da capacidade eleitoral passiva para os presidiários, na alteração proposta ao § 4º do art. 14.

II – ANÁLISE

A proposta não fere nenhuma das cláusulas pétreas firmadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Entretanto, pensamos que a iniciativa não se compatibiliza com os princípios gerais gravados na Constituição Federal que objetivam garantir, da melhor forma, a lisura das instituições públicas, já tão combalidas e marcadas por severas críticas de corrupção e falta de seriedade por parte de seus representantes.

O teor dos dispositivos que se pretende modificar, na proposta sob análise, são corolários de outros com os quais devem aqueles ser analisados, e certamente todos devem ser interpretados no seu contexto.

Assim dispõe o art. 37 da Lei Maior que a Administração Pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O art. 54 prescreve os impedimentos a que estão sujeitos os deputados e senadores, desde a expedição do diploma e desde a posse, com

a mesma finalidade: proteger a moralidade e a lisura do mandato eletivo. O art. 55 submete o parlamentar à perda do mandato nos casos ali arrolados, entre os quais consta o desatendimento às proibições impostas no art. 54.

Outros mandamentos inseridos na Constituição revelam a preocupação do legislador constituinte na questão da ética pública, e a proibição da elegibilidade e do voto por parte dos presos faz parte desse objetivo, para o alcance do qual toda a cautela deve ser tomada no que diz respeito à composição de nosso ordenamento jurídico.

Assim, não nos parece prudente que a Lei das leis seja emendada para permitir o exercício do voto por parte daqueles que estão em dívida com a sociedade. A iniciativa vai de encontro aos objetivos traçados pelo legislador. Com relação à questão da ressocialização do condenado, defendida na justificação da proposta, pensamos que a aprovação da medida não trará contribuição eficaz. Uma vez cumprida a pena, ele poderá voltar a exercer o direito de voto, de maneira que a proibição do exercício é temporária, e o direito será automaticamente exercido após a sua libertação.

É muito diferente a situação dos presos provisórios, contra os quais ainda não há condenação, mas simples suspeição. O seu direito ao voto está em consonância com a presunção da inocência, consubstanciada no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Mas, com relação aos condenados em última instância, acreditamos que a impossibilidade constitucionalmente firmada de não poderem exercer os direitos políticos, tem como motivo óbvio a não compatibilidade de sua condição moral com a faculdade a ser exercida, quer na condição de eleitor como na de candidato a cargo público.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Proposta de Emenda Constitucional nº 65, de 2003.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2009.

Presidente, *Sinvaldo Semántico Tavares*

Relator, *João Quintanilha*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 65 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR AD HOC: <i>Senador Antônio Carlos Júnior</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES,	4. INÁCIO ARRUDA
IDELEI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250,
PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon e outros Senadores, que “dá nova redação ao artigo 14 e revoga o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, para permitir o voto facultativo dos presos e manter sua inelegibilidade”.

O inciso III do artigo 15, da Constituição Federal, revogado pela Proposta de Emenda à Constituição em apreço, estipula a suspensão dos direitos políticos, por condenação criminal, transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos. A alínea d, acrescida ao art. 14, § 1º, inciso II, situa os condenados, juntamente com os analfabetos, os maiores de setenta anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, entre os beneficiários do voto facultativo. Finalmente, a redação proposta para o § 4º do mesmo artigo inclui os condenados na relação dos inelegíveis, ao lado dos inalistáveis e dos analfabetos.

Em síntese, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003, retira os condenados da situação de suspensão dos direitos políticos, possibilitando-lhes o exercício do voto facultativo, ao tempo em que mantém sua condição de inelegibilidade.

Na justificação, o autor argumenta que a cassação dos direitos políticos dos condenados não pode ser compreendida como uma pena adicional à privação da liberdade, mas como uma decorrência das limitações que a pena impõe ao direito de ir e vir do preso. Se a suspensão temporária do direito de voto do condenado decorre de limitações de ordem técnica, a tecnologia empregada presentemente nas eleições permite a instalação e funcionamento das urnas nos presídios. O autor lembra ainda, com propriedade, que atualmente os presos provisórios já exercitam seu direito de voto dessa maneira.

II – ANÁLISE

A meu ver, são de inteira procedência os argumentos levantados pelos autores e signatários da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2003.

Na forma presente, a suspensão dos direitos políticos enquanto durarem os efeitos da condenação constitui, sem sombra de dúvida, penalidade adicional que, por incidir da mesma maneira sobre todo condenado, não guarda relação alguma com a gravidade do delito que motivou a condenação. Trata-se de uma dose extra de pena, que atinge a todos os condenados por igual. Se considerarmos a graduação das penas de acordo com a hierarquia dos delitos um princípio elementar de administração da justiça, é possível duvidar, com bons argumentos, da justiça de penalidades dessa ordem.

Da mesma maneira, são convincentes as razões apregoadas pelas diferentes entidades dedicadas ao apoio à recuperação dos presidiários e sua posterior ressocialização. O exercício do direito de voto, além de incorporar direitos que a Constituição assegura a todos, como o de livre opinião e o de obter representação política adequada a suas convicções e interesses, representa, inequivocamente, a manutenção de um elo com a sociedade e auxilia a inserção posterior do ex-presidiário.

Por outro lado, o exemplo do voto dos presos provisórios mostra que as dificuldades de ordem técnica encontram-se sanadas.

Considero, finalmente, com os autores, que a condenação, enquanto perdurar, deve constituir impedimento à elegibilidade do preso. Não apenas por razões de natureza moral, mas também porque o exercício do mandato eletivo, no Executivo e no Legislativo, não é compatível com a restrição à liberdade de ir e vir. A eleição de um condenado equivaleria, portanto, a seu indulto.

No que respeita à constitucionalidade, não há óbice à tramitação da matéria. Da mesma forma, não há reparos quanto à sua juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, manifesto-me pela aprovação da PEC nº 65, de 2003.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Chico Dantas". Above the signature, the word "Presidente" is written in smaller capital letters. Below the signature, the word "Relator" is written in smaller capital letters.

Publicado no DSF, de 14/5/2009.